RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.382 - MA (2019/0176026-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	DOMINGOS DA SILVA SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por DOMINGOS DA SILVA SOUSA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, proferido no julgamento do HC n. 0802812-65.2019.8.10.0000.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante no dia 06-08-2018, pela suposta prática do delito previsto no art. 155, § 4º, inc. II, do Código Penal - CP (furto qualificado). Referida custódia foi convertida em preventiva (fl. 81).

Irresignada, a defesa impetrou prévio *habeas corpus* perante a Corte estadual, que denegou a ordem em acórdão assim ementado, *in verbis* (fl. 139):

> *PROCESSO PENAL. PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.*
>
> *1 . In casu,conforme o documento Id. 3371836, verifica-se que a prisão preventiva do paciente foi decretada sob o fundamento da garantia de ordem pública, ante a probabilidade de reiteração delitiva, vez que responde por diversos crimes contra o patrimônio.*
>
> *2 . A periculosidade do agente, consubstanciada na sua reiteração delituosa, é elemento apto para justificar a manutenção da prisão preventiva, sob o fundamento da garantia da ordem pública, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *3 . Dessa forma, tem-se que a prisão do paciente se faz necessária para a garantia da ordem pública, em razão dos riscos concretos de reiteração delituosa.*
>
> *4. Ordem denegada. Unanimidade.*

Nesta via, alega o recorrente não estarem presentes os requisitos para a imposição da custódia cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP, destacando a desproporcionalidade da manutenção da medida extrema, pois embasada na

garantia da ordem pública e em supostas reiterações delitivas, além de estar acautelado há quase 1 (um) ano, em modo mais gravoso do que poderá ser fixado em caso de eventual condenação, pois a reprimenda aplicada será de, no máximo, 2 (dois) anos, com a possibilidade de substituição por restritivas de direitos.

Alega que o delito praticado não envolve qualquer tipo de violência ou grave ameaça, ressaltando que a pena cominada não ultrapassa 4 (quatro) anos de reclusão (fl.152), razões pelas quais pleiteia a concessão da liberdade provisória.

Requer, em sede liminar e no mérito, o provimento do recurso para que seja relaxada a prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura em seu favor, se necessário, mediante a aplicação das medidas cautelares diversas da constrição, nos termos do art. 319, do Código de Processo Penal - CPP.

É o relatório. Decido.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator